

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/016845  
RECORRENTE: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000147680

**JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**

**ACÓRDÃO JARI Nº**

**Ementa:** INFRAÇÃO AO ART. 218, INCISO I DO CTB, “TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%”. VEÍCULO OFICIAL. RECONHECIDO DIREITO A LIVRE CIRCULAÇÃO. ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL. **RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

**Relatório**

Trata-se o presente, de Recurso interposto em face de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000147680**, lavrado por infração ao art. art. 218, I do CTB: “transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”, na **Rodovia BA526, Km16, sentido Crescente, município de Salvador/BA.**

Veículo oficial de fiscalização autuado em serviço, pelo que a correspondente Secretaria, em Recurso, pede o cancelamento da autuação.

Colaciona aos autos documentação bastante para análise e sustentação do *quantum* declarado. É o relatório.

**Voto**

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine tempestividade e capacidade postulatória, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, com base no que preconiza o CTB em seu art. 29, inciso VIII:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(omissis)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os **de fiscalização** e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, **gozam de livre circulação**, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições. **(Grifado).**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,  
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE  
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE  
FEVEREIRO DE 2017.**

Nesta senda, faz-se mister aplicar, por analogia, o disposto no art. 23, III do Código Penal, quanto ao **estrito cumprimento de dever legal**, excludente absoluta da ilicitude do ato. Vejamos:

Código Penal, art. 23, I e art. 24:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em **estrito cumprimento de dever legal** ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo. **(Grifado)**.

Excluída a ilicitude da infração, compete-me reconhecer a regularidade no procedimento de autuação e lavratura, contudo, determinar a anulação da penalidade aplicada por reconhecimento da excludente de ilicitude do ato, numa ponderação entre o dever atividade administrativa estatal de controle do trânsito em punir as infrações e o valor do bem jurídico à segurança coletiva, devendo, por óbvio, prevalecer este último.

Por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, determinando seu consequente **arquivamento**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração de Trânsito nº. **R000147680**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 04 de dezembro de 2018

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente- Relator

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária